



# Publicacao [7783-2009-3-9-0-9- Recurso de Revista-02/07/2010- Recurso de Revista]

Emitido  
em  
20/12/2010  
11:11:24

► PUBLICAÇÃO

RO-07783-2009-003-09-00-9 - 3ª Turma



## RECURSO DE REVISTA

**Recorrente(s):** Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

**Advogado(a)(s):** Rosaldo Jorge de Andrade (PR - 12370-D)  
Camila Loureiro Sachsida (PR - 32154-D)  
Carlos Eduardo Vanin Kuklik (PR - 38554-D)

**Recorrido(a)(s):** Sindicato dos Trabalhadores Na Captação Purificação Tratamento e Distribuição de Água e Captação Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac

**Advogado(a)(s):** Araripe Serpa Gomes Pereira (PR - 12162-D)

A Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem (fls. 233/237).

Cuidando-se de decisão interlocutória, não seria passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista. No entanto, à luz da nova redação da Súmula 214 do Colendo TST (Resolução nº 127 de 3/3/05), e em virtude da alegação de contrariedade às OJs 8, 19 e 28 da SDC do C.TST, passa-se à análise da insurgência, a fim de verificar se o caso em exame enquadra-se na exceção da alínea "a" do referido verbete sumular.

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2010 - fl. 238; recurso apresentado em 31/05/2010 - fl. 239).

Regular a representação processual (fl. 251).

Inexigível o preparo.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

Documento assinado eletronicamente por Rosalie Michaela Bacila Batista, Desembargadora Vice-Presidente Regimental, em 21/06/2010 às 16:27 (Lei 11.419/2006).

RO-07783-2009-003-09-00-9 - 3ª Turma

- contrariedade à Súmula 291 do TST.
- violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 6º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que "o sindicato autor não detém legitimidade ativa, posto que a matéria referente ao direito à indenização da súmula 291 do C. TST não trata de direito coletivo tampouco individual homogêneo".

Consta do acórdão:

*"A entidade sindical tem sua legitimidade ad causam, ainda que de forma extraordinária, como ensina a doutrina especializada, assegurada na norma inserta no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que lhe confere a incumbência de defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como ocorrido nos presentes autos. Nesse sentido, fica evidente a alteração ampliativa em relação à legislação anterior (CLT, art. 513). Trata-se de uma legitimação extraordinária, que se coaduna com a principiologia do direito material e processual do trabalho, e, ainda, com a máxima efetividade do processo, despersonalizando, inclusive, a pessoa dos trabalhadores, os quais ficam mais livres de eventuais represálias por parte do empregador chamado a juízo. Outro benefício é aliado à legitimação extraordinária do sindicato, qual seja, o evidente desafogamento da máquina judiciária, propiciando maior eficácia à entrega da prestação jurisdicional. Qualquer que seja a denominação dada pela doutrina (substituição concorrente, imprópria, ou "à brasileira"), o que é transparente no texto constitucional é a possibilidade de o sindicato representar seus membros em juízo, inclusive independente da outorga de mandato expresso. (...) Cumpre acrescer, para concluir, que a legitimação que ora se examina é compatível e necessária à realidade brasileira, além de guardar evidente sintonia com a legislação e a principiologia justrabalhista. Exigir mais do que dispõe a norma constitucional, como se esta estivesse hierarquicamente sujeita à norma ordinária (CPC, art. 6º), seria incorrer num formalismo exacerbado, não mais tolerável na atualidade. Quanto ao reconhecimento de falta de interesse de agir, merece, porém, reforma a decisão a quo. As razões invocadas pela Excelentíssima Juíza não se amoldam à verdadeira noção de interesse processual consubstanciado pela tríplice convergência dos elementos necessidade, adequação e utilidade. (...) Desse contexto, enfim, só se pode concluir pela notória inexistência da suscitada falta de interesse processual, revelando-se as alegações da defesa, bem assim os termos da sentença, como inequívoca incursão no mérito da causa, o que, por certo, não se tolera em sede de exame de questão preliminar. Como já sinalizado em tópico anterior, a*

Documento assinado eletronicamente por Rosalie Michaelae Bacila Batista, Desembargadora Vice-Presidente Regimental, em 21/06/2010 às 16:27 (Lei 11.419/2006).

RO-07783-2009-003-09-00-9 - 3ª Turma

*análise de meios de prova e o conteúdo da prova propriamente dita, a exemplo de interrogatórios, depoimentos de testemunhas, exames periciais e até mesmo eventual inspeção judicial, se indispensáveis à melhor solução da lide, consubstancia inequívoco exame de mérito. A par disto, como meio de realização e de fortalecimento da jurisdição coletiva, favorecendo o maior e mais eficaz acesso à ordem jurídica justa, a sentença proferida em sede de ação coletiva, independentemente da categoria de direitos coletivos que seja invocada (CDC, art. 81, I, II e III), há de ser genérica, devendo, só em fase de liquidação, cada credor demonstrar a adequação de sua condição pessoal ao comando do título executivo. Isto posto, assento que o reconhecimento de tratar-se, no caso em tela, a indenização prevista na Súmula nº 291 do colendo TST de mero direito individual ou de direito individual homogêneo traduz autêntico exame de mérito. Isto induz a insubsistência, portanto, da sentença terminativa de fls. 168/169, devendo estes autos retornarem à Vara do Trabalho de Origem, para que o Juízo a quo avance no julgamento, como entender de direito, determinando, inclusive, a reabertura da instrução processual, se assim entender necessária ao melhor desate da lide, inclusive em face do requerimento reiterado pelo reclamante para que a reclamada exhiba documentos relativos ao registro da jornada de trabalho cumprida pelos substituídos (item VI da peça de ingresso - fl. 11). Dou provimento parcial ao recurso, para, afastando a extinção do feito sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que este avance no julgamento do mérito da causa, na forma supramencionada."*

Inviável o seguimento do recurso, neste tópico, visto que o Colegiado imprimiu interpretação razoável à legislação aplicável à hipótese, o que não permite vislumbrar violação aos dispositivos apontados (Súmula 221, inciso II, do TST).

Tampouco se verifica contrariedade à Súmula invocada, diante do posicionamento do julgado, no sentido de que "o reconhecimento de tratar-se, no caso em tela, a indenização prevista na Súmula nº 291 do colendo TST de mero direito individual ou de direito individual homogêneo traduz autêntico exame de mérito".

#### SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 8, 19 e 28 da SDC/TST da SDI-I do TST.
- violação ao artigo 5º, LV, 8º, III, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 524 e 859, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

RO-07783-2009-003-09-00-9 - 3ª Turma

Sustenta a parte recorrente que o "sindicato autor apresentou rol amplo de substituídos não especificando apenas os substituídos que se enquadram na causa de pedir exposta na exordial". Acrescenta que "não é possível ao julgador decidir sobre a licitude ou ilicitude da suposta supressão de horas extras sem ter o conhecimento de quem seriam os atingidos pela conduta". Alega, ainda, que "o sindicato autor não juntou instrumento de mandato ou assembléia demonstrando o interesse de seus associados no pleito que ora se apresenta".

Consta do acórdão:

*"A reclamada sustenta a ausência de pressuposto processual, como óbice à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), com a alegação de que o reclamante, enquanto ente sindical, deveria ter trazido para os autos prova da autorização dos associados e da convocação para deliberação sobre o tem em assembléia, a par, ainda, do rol dos substituídos. Para tanto invocou as orientações jurisprudenciais nºs 13, 21 e 28 da Seção de Dissídio Coletivo (SDC) da Corte Superior da Justiça do Trabalho. Como é sabido e já amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, a ampla substituição processual pelo sindicato permite que este ingresse em juízo, na tutela dos direitos e interesses da categoria profissional, quer se tratem de direitos individuais ou coletivos lato sensu, independentemente de autorização expressa dos sujeitos substituídos, em inteligência ao disposto no artigo 8º, inciso III, da Magna Carta. Diferente não poderia ser, uma vez considerado o pleno acesso à justiça como valor constitucional (CF, 5º, XXXV). Tão correta a novel interpretação que aquela Corte promoveu o cancelamento da Súmula nº 310, restritiva da legitimidade conferida aos sindicatos. (...) Concluindo, impõe-se o reconhecimento de que aos sindicatos, no seu mister constitucional de defesa dos direitos de integrantes de qualquer categoria profissional, não é exigível a exibição de mandato expresso, para tomar a medida judicial que entender cabível e necessária, tal como exigido na lei processual comum, sob pena de por em risco a festejada garantia constitucional de amplo acesso à ordem jurídica justa. Não há falar, pois, em ausência de pressuposto processual, e, enfim, em extinção do feito sem resolução de mérito."*

Inviável o seguimento do recurso, neste tópico, visto que o Colegiado imprimiu interpretação razoável à legislação aplicável à hipótese, o que não permite vislumbrar violação aos dispositivos apontados (Súmula 221, inciso II, do TST), não se verificando também qualquer contrariedade às Orientações Jurisprudenciais invocadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, quer por não abordarem todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST), quer por não tratarem da mesma hipótese dos autos (Súmula 296/TST).

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RO-07783-2009-003-09-00-9 - 3ª Turma

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Desembargadora Vice-Presidente Regimental

if

Documento assinado eletronicamente por Rosalie Michaele Bacila Batista, Desembargadora Vice-Presidente Regimental, em 21/06/2010 às 16:27 (Lei 11.419/2006).